

**PREGÃO ELETRÔNICO PMI 49-2023**  
**PARECER IMPUGNAÇÃO**

**EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 49-2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, A FIM DA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO, LAUDO DE INSALUBRIDADE, LAUDO DE PERICULOSIDADE, PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (RISCOS QUÍMICOS, FÍSICOS, BIOLÓGICOS, DE ACIDENTES E ERGONÔMICOS), PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL, BEM COMO AVALIAÇÕES, PALESTRAS PREVENTIVAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ACESSORIA PARA ELABORAÇÃO DO PPP (PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO) PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO SETOR PESSOAL.**

Na data de 03/01/2024 foi recebida através do sistema BLL a impugnação ao edital do PE 49-2023, por parte da empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO, CNPJ Nº 38.928.121/0001-70, questionando a adoção da licitação em lote único.

Em resumo a impugnante alega que a adoção em lote único restringe a ampla competitividade do certame.

Passando à análise do mérito das razões da impugnação observa-se que não assiste razão ao pedido de impugnação formulado pela Impugnante, tendo em vista que não há res-

trição à competitividade do certame, pelo fato de ser em lote único.

Ocorre que a Administração, através das necessidades do Setor Pessoal, tem o direito de escolher o tipo de serviço que deseja contratar, não se pode deixar a critério da empresa escolher o que irá nos fornecer, conforme afirma a Impugnante, mas sim é um direito discricionário da Administração Pública especificar o objeto que atenda suas necessidades.

A necessidade se justifica tanto pela questão de padronização, quanto pela logística dos serviços prestados pois se trata de um conjunto de serviços necessários para atender as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência, previstos em Lei.

O lote possui sub itens pela característica dos serviços, sendo mensal, serviços periódicos e exames onde é necessário a unidade de medida de acordo com cada situação, facilitando assim o pagamento de acordo com a demanda utilizada.

Inclusive a prestação dos serviços hoje realizada é por apenas uma empresa que fornece a prestação global dos serviços.

#### DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO, CNPJ Nº 38.928.121/0001-70, e INDEFIRO a impugnação, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 04 de janeiro de 2024.



Vania Teresinha Rodrigues Löser  
Agente de Contratação / Pregoeira